



**PROCESSO Nº** : 41.255-4/2021  
**ASSUNTO** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA  
**EMBARGANTE** : LUZIA NUNES BRANDÃO – Prefeita Municipal  
**ADVOGADOS** : LIEDA REZENDE BRITO – OAB/MT 12.816  
                  : JOSÉ GERIVAN EVANGELISTA – OAB/MT 25.677-0  
                  : NESTOR FERNANDES FIDELIS – OAB/MT 6006  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

### RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, ratifico o juízo positivo de admissibilidade<sup>1</sup>, uma vez que os embargos de declaração preencheram as disposições contidas nos artigos 96, IV e 351, *caput*, da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno - RITCE/MT).

A Embargante alega em suma, a existência de omissão no Acórdão 847/2023-PV, sob o argumento de que não teriam sido apreciados os documentos juntados antes do início do julgamento.

Alegou que esses documentos comprovam o erro material na apuração dos valores aplicados no Fundeb, que seria de 68,98% no exercício de 2021.

Após detida análise dos argumentos apresentados, verifico que a pretensão recursal visa unicamente a reapreciação do mérito, objetivo este incompatível com a modalidade dos Embargos de Declaração, cuja finalidade é exclusivamente o saneamento dos vícios de contradição interna, omissão e obscuridade.

O argumento de que a decisão embargada não apreciou a documentação referente erro dos percentuais de investimento do Fundeb não prospera, pois a documentação foi recebida por meio de decisão de minha autoria, com status de memoriais, apenas e tão somente por ter sido juntada após a inclusão

<sup>1</sup> Documento digital 260649/2023





do voto condutor do Parecer Prévio que se visa rescindir.

Isso não significa que a documentação relativa ao Fundeb não tenha sido apreciada, sobretudo porque nas páginas 3 a 7 do referido voto<sup>2</sup>, consta o enfrentamento pormenorizado da situação concreta do município, da aplicação da Emenda Constitucional n.º 119/2022 e da Resolução de Consulta n.º 18/2021 do TCE/MT.

Ademais, como bem destacado na análise global efetuada na página 32 voto, o quantitativo de divergências contábeis, o não envio dos informes via sistema Aplic, somado a ausência de transparência e de integridade dos demonstrativos comprometeram a regularidade das contas do município.

Resumidamente, a Requerente, ora Embargante, pretende que seja reconhecido como irrisório o percentual do descumprimento do limite constitucional do Fundeb, por meio de fundamentação jurisprudencial, como se isso fosse a única irregularidade/falha, verificada nas Contas Anuais de Governo do exercício de 2021.

Ademais, saliento que a atribuição de efeito modificativo aos Embargos de Declaração é hipótese excepcional, que se verifica apenas nos casos em que a alteração da decisão é consequência necessária decorrente do saneamento da omissão, da contradição ou da obscuridade. Assim, não é escopo deste recurso a modificação mediante nova análise de mérito.

Destarte, com razão a Secretaria de Controle Externo de Recursos e o Ministério Público de Contas ao afirmarem que os argumentos construídos demonstram o pleito revisional sem que haja vícios formais no Acórdão embargado, de modo que não se enquadra no rol do artigo 370 do RITCE/MT.

## DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, **acolho** o Parecer n.º 75/2024, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de **conhecer** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo

<sup>2</sup> Documento digital 265158/2022





inalterado o Acórdão n.º 847/2023 – PV<sup>3</sup>, que negou provimento ao Pedido de Revisão de Parecer Prévio n.º 191/2022.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 15 de março de 2024.

*(assinatura digital)<sup>4</sup>*

**Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

---

<sup>3</sup> Documento digital 249524/2023

<sup>4</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

